



Deputada
CÉLIA LEÃO

Publique-se. Inclua-se em
pauta por cinco sessões
CG, Dez, 00
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL 6782
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 652, DE 2000

Assegura o percentual de cinco por cento das unidades habitacionais construídas e/ou financiadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado - CDHU, para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - São asseguradas, dentre as novas unidades habitacionais que forem construídas e/ou financiadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, um número de unidades que respeitem o percentual mínimo de 05% (cinco por cento) do total das unidades habitacionais, para as pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Quando as unidades habitacionais a serem entregues forem em edifícios ou prédios verticais, as unidades habitacionais destinadas às pessoas portadoras de deficiência deverão ser sempre no térreo dos edifícios, ou prédios verticais.

§ 2º - Não se aplica a disposição do parágrafo anterior no caso de novas construções de unidades habitacionais ou das já existentes, as quais possuam elevadores que respeitem as Normas Brasileiras - NBR9050 editadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 2º - Para serem contempladas e assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais, as pessoas portadoras de deficiência deverão se inscrever nos programas habitacionais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Parágrafo Único - Podem se inscrever como pessoas portadoras de deficiência, os titulares da entidade familiar que possuam qualquer de seus membros portadores de deficiência.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 6782 de 06/12/00
Autuado com 03 folhas
Ass.

ENTRADA EM MESA EM:
84121
190688
-507 190688
7305



Deputada
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º 02
RGL. 6782
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Artigo 3º - O percentual de unidades asseguradas às pessoas portadoras de deficiência, nunca poderá ser inferior ao percentual de cinco por cento do total de casas construídas ou financiadas, a serem entregues pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo Único - No caso de o número de pessoas portadoras de deficiência inscritas e contempladas pelo sorteio ser inferior ao número de unidades habitacionais asseguradas por esta lei, essas unidades habitacionais poderão ser ocupadas por outros cidadãos que não os portadores de deficiência, conforme as normas do programa habitacional e mediante novo sorteio dos inscritos.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Artigo 5º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tal projeto foi previsto levando em conta, principalmente, as seguintes considerações:

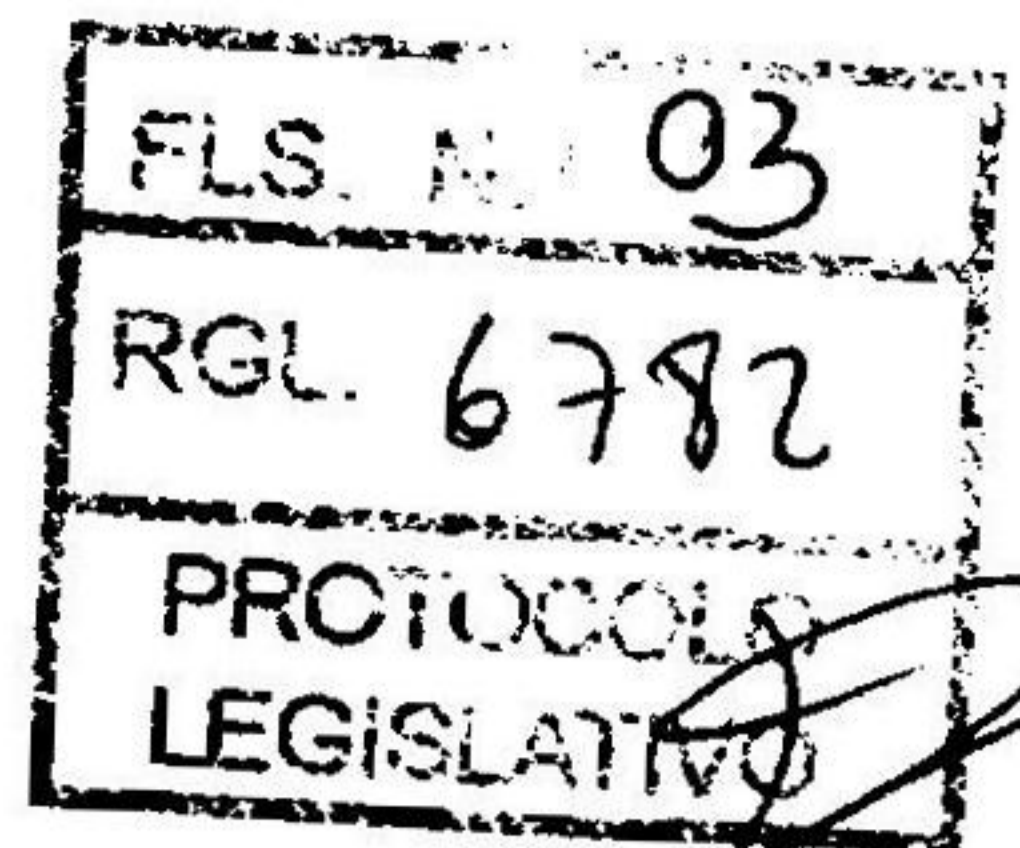
A Constituição Federal de 1988 assegura que o Estado promoverá programas assistenciais de prevenção e atendimento às pessoas portadoras de deficiência, sendo previsto também, no mesmo sentido, na Constituição do Estado de São Paulo.

É certo ainda que mais de 10% (dez por cento) da população brasileira é constituída de pessoas portadoras de deficiência.

Visando assegurar o disposto na Constituição Federal, bem como na Estadual, mister se faz uma legislação estadual que garanta tal posicionamento às pessoas portadoras de deficiência.



Deputada
CÉLIA LEÃO



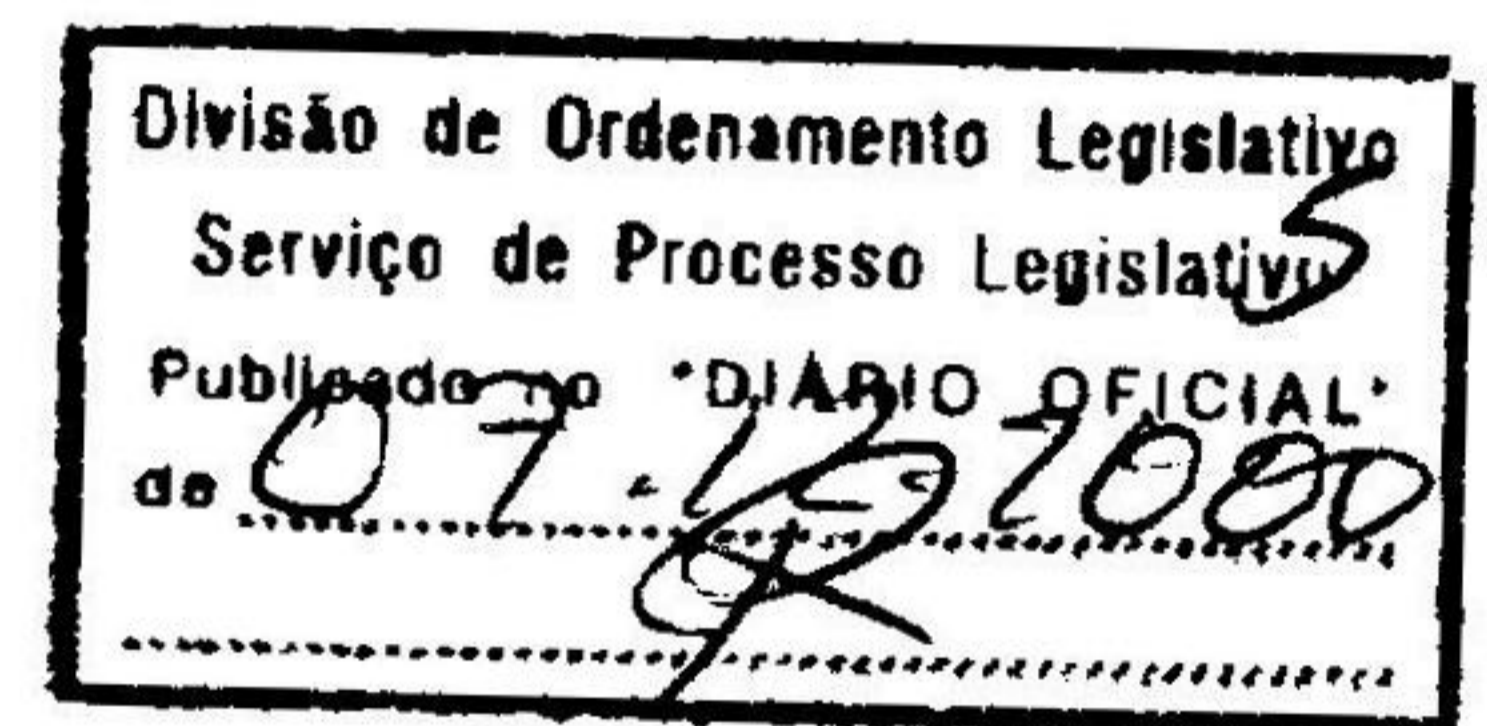
Faz-se necessário tal legislação estadual, tendo em vista que, até o presente momento, todas as normas e medidas no programa de habitação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU são realizadas por intermédio de Circulares da própria CDHU, as quais poderão a qualquer momento, serem revogadas ou modificadas a critério da autoridade dessa Companhia.

Essa necessidade das pessoas portadoras de deficiência à uma legislação estadual que assegure um número mínimo nas unidades habitacionais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU é também para que, conforme disposição constitucional, o Estado promova a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, integrando-as ao convívio social, eliminando, ou tentando eliminar, as dificuldades à sua integração.

Nada pois mais justo do que assegurar um número mínimo de 05% (cinco por cento) de unidades habitacionais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, para a integração das pessoas portadoras de deficiência ao convívio social.

Sala das Sessões, em

Célia Leão
Deputada Estadual



Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém

1 assinatura

SSC. 6 112100

.....
Confesante

Folha 4
Proc. 6782
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 184ª a 188ª Sessões Ordinárias (de 08 a 14/12/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/12/00.

lla